

Minuta de Projeto de Lei

Institui o Plano Municipal de Educação, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, e em atendimento à Lei 13005, de 25 de junho de 2014 que institui o Plano Nacional da Educação.

Artigo 1º – Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Itatiba, com duração de dez anos, na forma contida no Anexo I desta lei.

Artigo 2º – O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação da sociedade, através do Fórum Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e em conformidade com o Plano Nacional de Educação, diretrizes estaduais e demais legislações educacionais.

Artigo 3º – O Plano Municipal de Educação, apresentado em conformidade com o disposto no o artigo 241 da Constituição Estadual, bem como no parágrafo 2º do artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Itatiba, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, como também a Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º – São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase em valores morais e éticos que orientem a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública municipal;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica no Município;
VIII - assimilação dos repasses federais e estaduais na aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, de modo a assegurar o atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Artigo 5º – As metas previstas, no Plano Municipal de Educação, no Anexo I desta Lei tiveram como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica mais atualizados, disponíveis na data da publicação da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014;

§ 1º Os dados do PNAD e do censo demográfico fazem parte do diagnóstico municipal e acompanham cada uma das metas apresentadas neste Plano Municipal de Educação.

§ 2º O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos, de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, bem como as informações que não se encontraram disponíveis até a presente data ou outras informações necessárias para aferir a evolução dos dados no cumprimento das metas estabelecidas.

§ 3º O perfil do município, sua história, suas características populacionais socioeconômicas, indicadores sociais e educacionais específicos serão registrados no Projeto Político Pedagógico da Educação Municipal.

Artigo 6º – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Fórum Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação e o **Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)**, avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste Plano Municipal de Educação, estudos serão realizados para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que tratam as metas estabelecidas, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no **quarto ano** de vigência do Plano Municipal de Educação e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Artigo 7º – O Fórum Municipal de Educação e a Comissão Organizadora para a elaboração do Plano Municipal de Educação serão convocados bianualmente para a apresentação dos dados de acompanhamento da execução das metas e ações previstas no Anexo I desta lei, elaborando sugestões sobre a situação encontrada para encaminhar ao CME.

Paragrafo Único – O Fórum Municipal de Educação e a Comissão Organizadora para a elaboração do Plano Municipal de Educação de que trata o caput desse artigo foi instituído pelo do Decreto Municipal nº 6.552, de 27 de outubro de 2014, observado o Regimento Interno próprio aprovado pela Deliberação CME/CP nº 05, em 27 de outubro de 2014.

Artigo 8º – O Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar as ações do poder executivo tendo em vista o cumprimento dos objetivos, metas e ações previstos no Anexo I desta lei, emitindo pareceres e orientações necessários à concretização do Plano Municipal de Educação.

Artigo 9º – O Executivo Municipal, por suas unidades de Educação e de Comunicação, dará ampla divulgação do conteúdo do Plano Municipal de

Prefeito Municipal

Redigido e lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS

Secretário dos Negócios Jurídicos